



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 210/2025, que "Institui cordão como símbolo de identificação de pessoa com doença rara", de autoria do Vereador Bruno Barreiro.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que "Institui cordão como símbolo de identificação de pessoa com doença rara", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **constitucionalidade, admissibilidade e legalidade** da matéria com ressalvas.

O Projeto de Lei em análise se adequa à legislação federal, pois o Município concorre com os demais entes federativos para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, vide art. 24 XIV da Constituição da República de 1988, e também pode editar legislação própria sobre assuntos de interesse local, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Carta Magna, art. 30, I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o caput do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

EMENDA 01:

Art. 1º- Ficam alterados os parágrafos 1º e 5º do art. 1º do Projeto de Lei nº 210/2025 com a seguinte redação:

"Art.1º (...)

§1º A utilização do símbolo de que trata o 'caput' assegura o direito a atendimento prioritário e humanizado em estabelecimentos públicos e privados nos casos em que as doenças raras acarretam os impedimentos de que trata o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

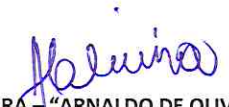
(...)

§5º A utilização do cordão de que trata o 'caput' deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente." (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 210/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR
